



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.006763/2002-21  
Recurso nº : 141.768  
Acórdão nº : 204-03.078

Recorrente : CARAMURU ALIMENTOS S/A  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.** É cabível a incidência da taxa Selic sobre o saldo credor do IPI objeto de ressarcimento em espécie ou de compensação com débitos, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

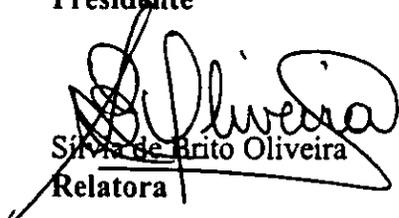
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARAMURU ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Silvana de Brito Oliveira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 10120.006763/2002-21  
Recurso nº : 141.768  
Acórdão nº : 204-03.078

Recorrente : CARAMURU ALIMENTOS S/A

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acumulado no segundo trimestre de 2002, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, protocolizado em 19 de agosto de 2002 e cumulado com Declaração de Compensação (DCOMP).

A autoridade competente deferiu parcialmente o ressarcimento pleiteado e homologou a compensação até o limite do valor do crédito deferido, conforme despacho decisório às fls. 108 a 112.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade para reclamar apenas a correção monetária do valor deferido pela incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA) indeferiu a solicitação, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 155 a 159.

Contra essa decisão foi interposto o recurso voluntário das fls. 168 a 182 para defender a equiparação entre ressarcimento e restituição e trazer farta jurisprudência administrativa e judicial favorável à correção monetária do crédito de IPI objeto de ressarcimento.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para ser corrigido monetariamente o valor do seu crédito.

É o relatório.



Processo nº : 10120.006763/2002-21  
Recurso nº : 141.768  
Acórdão nº : 204-03.078

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

A matéria litigiosa restringe-se, em última análise, à incidência da taxa do Selic sobre valores objeto de ressarcimento.

De início, convém lembrar que, no âmbito tributário, a taxa Selic é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indébitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos. Contudo, tendo em vista o tratamento corrente de correção monetária em muitos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, assumirei aqui a expressão “correção monetária”, ainda que a considere imprópria, para tratar da matéria litigada.

A negativa de aplicação da taxa Selic, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência taxa Selic nos ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pela contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente com a protocolização do pedido de ressarcimento, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir a contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.



Processo nº : 10120.006763/2002-21  
Recurso nº : 141.768  
Acórdão nº : 204-03.078

Ademais, o simples fato de a taxa de juros - eleita por lei para que a administração tributária seja compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e também para compensar a contribuinte pela demora na devolução do indevido - alcançar patamares superiores ao da inflação não pode servir à negativa de compensar a contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Por fim, não se pode olvidar que o índice em questão, a despeito de remunerar o Fisco pela fluência da mora na recuperação de seus créditos, não o deixa desamparado da correção monetária, por isso tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por sua incidência como índice de correção monetária dos indébitos tributários, a partir de janeiro de 1996, conforme Decisão da 2ª Turma sobre o Recurso Especial (REsp) nº 494431/PE, de 4 de maio de 2006, cujo trecho da ementa, reproduz-se:

*TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTADO DECLARADO INCONSTITUCIONAL.  
COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO  
MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.*

(...)

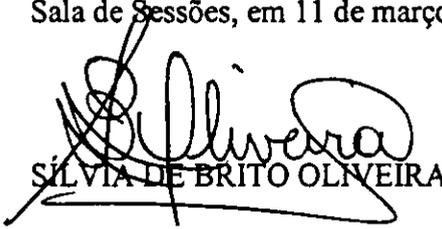
*2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são:  
a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 42,72%, 10,14%, e 84,32%.*

(...)

*4. Recurso especial provido.*

Diante do exposto, voto pelo **provimento do recurso**, a fim de se determinar a incidência da taxa Selic sobre o valor do saldo credor do IPI deferido à recorrente, a partir da data da protocolização do pedido.

Sala de Sessões, em 11 de março de 2008. //

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA